



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 42/2022/CVM/SMI/SEMER

São Paulo, 03 de maio de 2022.

À SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”)

F.S.O. e XP Investimentos CCTVM S.A.

Processo SEI 19957.000783/2021-93 - MRP 507/2020

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso interposto por F.S.O. (“Reclamante” ou “Recorrente”), contra a decisão da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) que, no âmbito do Processo MRP nº 507/2020, decidiu pela improcedência do pedido de ressarcimento de prejuízos em face da XP Investimentos CCTVM S.A. (“Reclamada”).

I. HISTÓRICO

I.i.Reclamação

2. Conforme a Reclamação temos que o Reclamante:

- Em 04.03.2020, ao aditar o valor da compra de 12.200 VVAR3, acabou comprando mais 11.100 ações que não foram vendidas pelo fato de não saber operar *day-trade* e que, segundo sua opinião, deveria ser ter sido rejeitada pela Reclamada, por sua

incapacidade financeira;

- Em 05.03.2020, tentou vender as ações, mas o app da XP e o site estavam instáveis e com problema de acesso;
- Em 06.03.2020, conseguiu enviar a ordem de venda de 11.500 VVAR3 a R\$13,96, mas, em vez disso, foi registrada uma compra de 11.500 VVAR3 a R\$ 12,65 totalmente executada. Neste dia recebeu, via e-mail, uma “Notificação de Saldo Negativo” sem informar o montante;
- Em 08.03.2020, encaminhou e-mail à Reclamada informando sobre a situação;
- Em 09.03.2020, após várias tentativas de contato com a Reclamada pelo telefone 0800, o Reclamante entrou em contato com a Ouvidoria sendo-lhe informado que deveria aguardar a resposta do e-mail. Posteriormente ao contato com a Ouvidoria, recebeu e-mail da Reclamada solicitando o preenchimento de formulário;
- Em 10.03.2020, enviou à Reclamada os dados solicitados e recebeu outra Notificação de Saldo Negativo desta vez informando o saldo negativo de R\$ 160.902,66 que deveria ser regularizado até as 12:00;
- Em 11.03.2020, recebeu nova Notificação de Saldo Negativo no montante de R\$ 309.513,97 para regularização até às 12:00 sob pena de regularização pela área de risco da Reclamada;
- Em 12.03.2020, recebeu e-mail informando a disponibilização de Nota de Corretagem com as operações do dia anterior, ou seja, a venda de 28.100 ações VVAR3, fazendo com que ficasse com 6.700 VVAR3 totalizando R\$ 58.089,00 e com 3.200 OIBR3 totalizando R\$ 2.464,00;
- Relata que, no último trimestre de 2019, por diversas vezes enviou ordem de venda que aparecia como de compra;
- Relata que a Reclamada teria permitido que a plataforma fizesse operações reincentes de duas vezes o valor do patrimônio, mesmo depois de e-mails informando para que fossem feitas somente operações dentro do patrimônio, agindo, desta maneira, com má fé e de forma desleal.
- Ao final requer o ressarcimento de R\$ 125.228,74 uma vez que tinha R\$ 183.317,74, e que em 11.03.2020 apareceu somente R\$ 58.089,00.

1.ii Defesa da Reclamada

3. Em resumo temos que:

- Em 04.03.2020, o Reclamante inseriu duas ordens de compra de VVAR3, às 10:04:37 e 10:15:26, que foram executadas e totalizaram 23.300 ações VVAR3;
- Em 05.03.2020, não houve qualquer indisponibilidade nas plataformas de negociação em que pudesse ter impedido o Reclamante de ter executado a sua pretendida ordem de venda de

VVAR3;

- Em 06.03.2020, o Reclamante inseriu ordem de compra de 11.500 ações VVAR3 às 10:17:25, não havendo qualquer tentativa de ordem de venda segundo sua alegação;
- O Reclamante possuía saldos devedores de: (i) -R\$159.309,56 em 06.03.2020; (ii) -R\$160.902,66 em 09.03.2020 e (iii) -R\$306.449,48 em 10.03.2020 e, na ausência de regularização, foi executada a liquidação compulsória de ativos, conforme informado em e-mails enviados ao Reclamante;

I.iii. Relatório de Auditoria nº 525/2020

4. A pedido da Superintendência Jurídica da BSM – SJUR (doc. 1185022, fls. 75 a 76), a Superintendência de Auditoria de Participantes – SAP – elaborou o Relatório de Auditoria nº 816/20 (doc. 1185026).

5. Segundo o referido relatório:

- Foram avaliadas as trilhas de auditoria entre o sistema gerenciador de ordens (OMS) e a B3 apresentadas pela Reclamada, bem como o relatório de ordens extraído do sistema da B3, verificando-se que todas as ordens com VVAR3 que constavam da trilha de auditoria [OMSxB3] nos pregões de 04.03.2020 e 06.03.2020 foram enviadas à B3, sendo que em tais datas as ofertas foram registradas como ofertas de compra;
- Apesar de solicitação, não foram apresentadas as trilhas de auditoria que demonstram as ordens do Reclamante desde a tela do computador do Reclamante até o OMS da Reclamada [Tela x OMS]
- Conforme registro do monitoramento das plataformas de negociação realizado pela Reclamada e verificado durante Auditoria Específica de Automação de Ordens, não há registros de indisponibilidade para o pregão de 05.03.2020;
- Análise das evidências trazidas aos autos pelo Reclamante não identificou informação que ateste a instabilidade na plataforma de negociação
- a liquidação compulsória parcial de 28.100 VVAR3 do Reclamante no pregão de 11.03.2020 ocorreu de acordo com os critérios definidos no Manual de Risco da Reclamada, uma vez que o Reclamante apresentava saldo devedor de R\$ 309.513,97 em sua conta corrente, conforme documentos apresentados pela Reclamada.

I.iv. Manifestação do Reclamante e da Reclamada sobre o Relatório de Auditoria nº 816/20

6. A Reclamada não apresentou manifestação.

7. Por sua vez, o Reclamante cita, em síntese, que a Reclamada não apresentou documentos e informações necessários para a plena análise do caso.

I.v. Decisão da BSM - Supervisão de Mercados

8. Com base nas alegações trazidas ao processo, nos documentos anexados pelas partes, no Parecer da Superintendência Jurídica da BSM – SJUR (doc. 1185022, fls. 98 a 110), o Diretor de Autorregulação da BSM (“DAR”) proferiu sua decisão (doc. 1185022, fls. 111 a 114).

9. Preliminarmente, foram atestadas a legitimidade das partes e a tempestividade da Reclamação, uma vez que as operações questionadas foram cursadas entre 04 e 11.03.2020 e a Reclamação foi apresentada em 27.04.2020, dentro, portanto, do prazo de 18 meses previsto no art. 80 da Instrução CVM nº 461/2007 e no art. 2º do Regulamento do MRP.

10. Quanto ao mérito, em resumo o DAR argumenta:

- que, sendo a Corretora responsável pelas obrigações decorrentes das ofertas de seus clientes, no âmbito do monitoramento de risco pré-negociação, ela poderá, a seu exclusivo critério, cumprir a ordem emitida e permitir a inserção de ofertas que ultrapassem referidos limites por ela estabelecidos;
- não haver evidências de que a Reclamada tenha assumido a obrigação de não executar ordens que representassem risco excessivo em relação à capacidade financeira do Reclamante, de modo que a Corretora tinha discricionariedade para aceitar a inserção de ordem de compra de 11.100 VVAR3 enviada pelo Reclamante no pregão de 04.03.2020;
- que ainda que as plataformas de negociação da Reclamada tenham apresentado indisponibilidade, o que não foi demonstrado no presente MRP, a Reclamada disponibiliza canais de atendimentos alternativos similares para execução de eventuais operações, bem como a alternativa de utilização da mesa de operações para envio de ordens, aos quais o Reclamante poderia ter recorrido para encerrar suas posições com o ativo VVAR3 no momento desejado;
- não haver evidências de infiel execução das ordens pela Reclamada, uma vez que a ordem referente a 11.500 VVAR3 foi registrada e executada como ordem de compra, e não como ordem de venda;
- que a Reclamada, com base em suas regras de monitoramento e gestão de risco descritas em seu Manual de Risco e amparada pelas disposições do Contrato de Intermediação e da ficha cadastral firmados pelo Reclamante, estava autorizada a liquidar compulsoriamente a posição do Reclamante; e
- em relação ao áudio do contato do Reclamante com a Ouvidoria, não houve supressão de informações uma vez que este possui 3 segundos a mais e não a menos, do que o registro de chamadas do celular do Reclamante.

11. Assim, o DAR julgou improcedente o pedido do Reclamante neste processo de MRP, considerando que não houve prejuízo decorrente de ação ou omissão da Reclamada, nos termos do artigo 77 da ICVM nº 461/2007.

I. v. Recurso à CVM

12. Comunicado da decisão da BSM, em 28.12.2020 (doc. 1185020), o Reclamante apresentou recurso (doc. 1185022, fls. 116 a 156) em 26.01.2021.
13. Para fundamentar o seu Recurso o Reclamante:
- Revisa a cronologia dos fatos;
 - menciona que a Reclamada não teria atuado em conformidade com normativos do mercado de valores mobiliários, notadamente a Instrução CVM nº 505/2011 e Ofício Circular nº 2/2020-CVM-SMI;
 - enfatiza que a compra realizada em excesso não foi concluída por ele;
 - apresenta matérias da “Internet” sobre reclamações de clientes da Reclamada;
 - reitera que a Reclamada não apresentou documentos solicitados pela BSM; e
 - apresenta questionamentos sobre o Relatório de Auditoria e a decisão da BSM.

II. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

14. De início, cumpre registrar que se trata de recurso tempestivo. A BSM comunicou o resultado do julgamento, em 28.12.2020 (doc. 1185020), o Reclamante apresentou recurso (doc. 1185022, fls. 116 a 156) em 26.01.2021, dentro do prazo de 30 dias previsto no art.20, inciso III, “a” do Regulamento do MRP.

15. Conforme ficha cadastral (doc. 1185025/Documentos MRP/F_D_S_ - Ficha Cadastral.pdf) o Reclamante é cliente da Reclamada, motivo pelo qual verifica-se a legitimidade do Reclamante e da Reclamada para figurarem como partes no processo de MRP.

16. Quanto ao mérito, o Recurso do Reclamante merece provimento parcial, conforme a seguir analisado.

17. Inicialmente, temos que o Reclamante, por ocasião dos fatos, ostentava a condição de investidor com perfil moderado (doc. 1185025/Documentos MRP/F_D_S_O -Suitability.PNG) e, para esse perfil de investidor é sugerido pela Reclamada, dentre outros, o investimento no mercado à vista de ações, pelo que as operações questionadas pelo Reclamante estavam adequadas ao seu perfil.

18. Ademais, conforme pesquisa no Sistema de Acompanhamento de Mercado (doc. 1488788) no período reclamado e com o ativo VVAR3, foram executadas as operações apresentadas no Quadro 1.

QUADRO 1 - Operações do Reclamante com VVAR3

#	Origem	Data e hora	Qtide	C/V	Preço (R\$)	Financeiro (R\$)
1.	DMA1 (a)	04/03/2020 10:15:27	12.200	C	14,90	(181.780,00)
2.	DMA1 (a)	04/03/2020 12:44:01	11.100	C	14,50	(160.950,00)
3.	DMA1 (a)	06/03/2020 10:17:38	11.500	C	12,65	(145.475,00)
4.	MESA (b)	11/03/2020 11:04:12	28.100	V	11,30	317.530,00

(a) Direct Market Access – Plataforma de Negociação do Reclamante

(b) Operação executada pela Mesa a título de liquidação compulsória

19. O Reclamante inicia sua narrativa informando que, em 04.03.2020, ao aditar o valor da compra de 12.200 ações VVAR3 acabou comprando outras 11.100 ações.

20. Diante dessa afirmação, temos que o Reclamante:

(i) ordenou a compra de 12.200 VVAR3

(ii) desejava comprar mais VVAR3; e

(iii) sem informar a quantidade desejada, em função de engano de sua parte, acabou ordenando a compra de uma quantidade maior, no caso 11.100 VVAR3.

21. Observa-se que a compra de 12.200 VVAR3 ocorreu às 10:15:27 e a compra de 11.100 VVAR3 ocorreu cerca de duas horas e meia depois, às 12:44:01.

22. O Reclamante alega que a compra de 11.100 VVAR3 deveria ter sido impedida pela Reclamada haja vista a sua incapacidade financeira.

23. Equivoca-se o Reclamante pois, conforme normativos da B3, cada Participante do sistema de negociação é responsável perante à Câmara de Compensação e Liquidação da B3 pelas ofertas transmitidas pelos seus clientes. Assim, em caso de inadimplência, o Participante arcará junto à Câmara com a obrigação decorrente da operação executada, motivo pelo qual cada Participante executa o monitoramento de risco pré-negociação com base em limites pré-estabelecidos, sendo facultado ao Participante a rejeição da oferta em caso de violação dos referidos limites.

24. Nesse sentido, decisão do Colegiado desta Autarquia proferida no Processo SEI nº 19957.009547/2017-56, que consubstancia recurso à decisão da BSM no MRP nº 68/2017, que, por unanimidade, acompanhou a manifestação da área técnica e indeferiu o Recurso.

25. No extrato da Ata do julgamento consta que:

A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, em linha com a BSM, entendeu que a Reclamada não possuía a obrigação de proibir a execução das referidas operações, que supostamente haviam ultrapassado as garantias necessárias. Segundo a SMI, não existe norma ou cláusula contratual que exija esse controle, que seria, de fato, uma prerrogativa dos participantes, fazendo parte de sua política comercial e de gestão de riscos.

26. Outrossim, a compra de ações no mercado a vista não significa necessariamente um risco imediato para o Participante na data da operação, uma vez que a liquidação se dará dois dias depois e o cliente poderá depositar os recursos necessários até a data da liquidação. Não havendo o depósito do valor pelo o cliente, este se torna inadimplente e se submete aos ditames contratuais que regulam a sua relação com o Participante contratado, no caso, o item 5.1 , alínea “c” (doc. 1489154), segundo o qual:

“Em caso de inadimplência do CLIENTE no cumprimento de qualquer das obrigações que lhe forem determinadas, a CORRETORA fica expressamente autorizada, independentemente de qualquer aviso prévio, notificação judicial ou extrajudicial ou qualquer outra

providência judicial, a:

(...)

c. promover a venda, imediatamente, a preço de mercado, de títulos, valores mobiliários e ativos financeiros adquiridos em nome do CLIENTE ou por ele entregues em garantia, incluindo as posições e os valores objeto das obrigações nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, Cetip e Selic, bem como promover o resgate de valores investidos pelo CLIENTE em fundos de investimentos distribuídos pela CORRETORA e/ou em clubes de investimento administrados pela CORRETORA, e empregar o produto da venda para cobrir saldo devedor;

(...)”

27. Temos então que a Reclamada não tinha a obrigação de barrar a execução da ordem do Reclamante para a compra de 11.100 VVAR3 adicionais e, tal compra poderia ter sido revertida com o envio de ordem no sentido oposto, ou seja, venda de 11.100 VVAR3.

28. Mas o Reclamante alega que não sabia operar *day trade* e deixou para vender as 11.100 VVAR3 adicionais para o dia seguinte [05.03.2020] quando, supostamente por instabilidades no *Home Broker* da Reclamada [app e site], não logrou êxito no seu intento.

29. Em relação a essas supostas instabilidades, a Reclamada, em sua defesa, informa não ter identificado qualquer inconsistência no seu *Home Broker* no dia indicado [05.03.2020] que pudesse interferir nas operações do Reclamante.

30. Sobre o assunto, o Relatório de Auditoria aponta que, em Auditoria específica de Automação de Ordens realizada na Reclamada, não houve registros de indisponibilidade para o pregão de 05.03.2020.

31. Nesse sentido, há que se esclarecer que, com relação às instabilidades em plataformas de negociação, o inciso II do artigo 35-A da Instrução CVM nº 505/2011, válido à época dos fatos, estabelece que o Intermediário deve implementar e manter:

“planos de continuidade de negócios que estabeleçam procedimentos e prazos estimados para reinício e recuperação das atividades em caso de interrupção dos processos críticos de negócio, bem como ações de comunicação internas e externas necessárias e os casos em que a comunicação deve se estender aos clientes e às entidades administradoras de mercado organizado em que sejam autorizados a operar.”

32. Adicionalmente, o inciso I, do parágrafo 1.º do artigo 35-A desta Instrução, determina que:

“§ 1º Além de outros processos considerados críticos pelo intermediário nos termos do inciso I, os planos de continuidade de negócios devem abranger, no mínimo, os seguintes processos, caso aplicáveis ao intermediário:

I - recepção e execução de ordens, com o objetivo de preservar o atendimento aos clientes.”

33. Ademais, na Ficha Cadastral consta o “TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO”.

34. No referido Termo consta, dentre outras coisas, que o cliente leu e compreendeu o Contrato de Intermediação (doc. 1489154), bem como leu e compreendeu as Regras de Conduta e de Atuação da Reclamada (doc. 1489161) sendo apresentados os links para o acesso a cada um desses documentos.
35. Nas Regras de Conduta e Atuação da Reclamada constam os canais alternativos de atendimento disponibilizados aos clientes, pelo que são atendidos os ditames da Instrução CVM nº 505/2011.
36. O Reclamante afirma que, em 06.03.2020, conseguiu inserir uma ordem de venda de 11.500 VVAR3 a R\$ 13,96, mas teria sido executada uma compra a R\$12,65. Sobre o assunto, consta do Relatório de Auditoria que, na referida data, foi registrada sob o nº 861587373221 uma ordem de compra de 11.500 VVAR3 a R\$13,96 que foi totalmente executada a R\$12,95.
37. Todavia o Relatório de Auditoria foi elaborado com base nos registros das ordens enviadas em nome do Reclamante entre o Sistema Gerenciador de Ordens da Reclamada e a B3 [OMS x B3], valendo observar que a equipe de Auditoria solicitou e reiterou a solicitação para que a Reclamada apresentasse as trilhas de auditoria com os registros das ordens enviadas pelo Reclamante até o OMS [tela x OMS] e, mesmo com a reiteração da solicitação, a Reclamada não apresentou tais trilhas de auditoria.
38. Avaliando as trilhas de auditoria OMS x B3, a equipe de Auditoria concluiu que todas as ordens com VVAR3 em nome do Reclamante que constam dessas trilhas nos pregões de 04.03.2020 e 06.03.2020 foram enviadas à B3 e que não é possível garantir que todas as ordens tenham sido oriundas de comandos prévios do Reclamante, considerando que a Reclamada não apresentou as trilhas de auditoria entre tela x OMS.
39. Ou seja, comprovou-se o registro das ordens do OMS para a B3, mas não se comprovou, por falta de informação, o registro das ordens da tela do Reclamante para o OMS da Reclamada.
40. Sem comprovação, presume-se que, em 06.03.2020, o Reclamante tenha registrado a ordem de venda de 11.500 VVAR3 a R\$ 13,96. Porém, o registro da ordem não é garantia de execução que ocorrerá somente se houver condições de mercado.
41. Nesse sentido, o Boletim Diário de Informações - BDI da B3 referente ao pregão de 06.03.2020 (doc. 1489932) mostra que a cotação do ativo VVAR3, variou de um mínimo de R\$ 11,39 a um máximo de R\$ 12,84, pelo que a ordem de venda de 11.500 VVAR3 a R\$13,96 não seria executada por falta de condições de mercado e não haveria nenhum débito ou crédito de valores na conta do Reclamante, nem variação na sua posição em custódia.
42. Na medida em que, ao invés de ter sido registrado uma venda, foi registrada e executada uma compra de 11.500 VVAR3 a R\$ 13,96, a Reclamada incorreu em infiel execução de ordem, nos termos do art. 77, inciso I, da Instrução CVM nº 461/2007 que ocasionou o débito [irregular] de R\$ 145.546,82, constante da NC nº 197238663 de 06.03.2020 (doc. 1185025/Documentos MRP/3418841.pdf, fl. 02) na conta corrente gráfica do Reclamante
43. Após 06.03.2020, o Reclamante não ordenou mais nenhuma operação.
44. Em 11.03.2020, considerando o saldo devedor de R\$309.513,97, a Reclamada, valendo-se de sua prerrogativa contratual prevista no item 5.1, alínea "c" (doc. 1489154), vendeu compulsoriamente 28.100 VVAR3, cujo valor líquido de R\$ 315.568,49 (doc. 1185025/Documentos MRP/3418841.pdf, fl. 03), creditado em

13.03.2020, abateu o saldo devedor do Reclamante, ficando este com um saldo credor de R\$2.959,38.

45. Após o relatado acima e considerando a infiel execução de ordem de 06.03.2020, temos que o prejuízo do Reclamante é calculado pelo acréscimo gerado pela infiel execução de ordem pela Reclamada ao saldo devedor do Reclamante, conforme Quadro 2.

QUADRO 2 - Acréscimo ao saldo devedor decorrente da compra infiel

#	Data da liquidação	Histórico	Valor (R\$)	Acréscimo Acumulado ao Saldo Devedor (R\$)
1.	10.03.2020	Compra infiel de 11.500 VVAR3 a R\$12,65	- 145.546,82	-145.546,82
2.	11.03.2020	Multa proporcional sobre saldo devedor dia anterior (1%) (a)	-1.455,47	-147.002,69
3.	12.03.2020	Multa proporcional sobre saldo devedor dia anterior (1%) (a)	-1.470,03	-148.472,72

(a) Do extrato apresentado (doc. 1185020, fl. 95), infere-se que a multa sobre saldo devedor corresponde a 1% ao dia.

46. Assim, a infiel ordem de compra de 11.500 VVAR3, ao custo de R\$ 148.472,72, foi vendida em 11.03.2020, dentro do lote de 28.100 ações liquidadas compulsoriamente, que perfizeram um crédito total R\$ 315.568,49. Aplicando-se uma regra de proporcionalidade ao total creditado, a venda compulsória de 11.500 VVAR3 gerou R\$ 129.147,25.

47. Dessa forma, a compra infiel de 11.500 VVAR3 e a sua subsequente venda resultaram em um prejuízo de R\$ 19.325,47 (R\$ 129.147,25 - R\$ 148.472,72) ao Recorrente.

48. Diante do exposto, considerando que o prejuízo suportado pelo Reclamante decorreu de infiel execução de ordem pela Reclamada, que consiste em hipótese de ressarcimento previsto no art. 77, inciso I, da Instrução CVM nº 461/2007, propõe-se o **PROVIMENTO PARCIAL** deste recurso, no valor de R\$ 19.325,47, devidamente acrescidos de juros e atualização monetária, na forma prevista no Art. 24 do mesmo Regulamento, desde 13.03.2020 até a data do efetivo ressarcimento.

49. Nestes termos, sugere-se o encaminhamento do feito para decisão do COLEGIADO, ocasião em que esta área técnica se coloca à disposição para relatar o caso.

Respeitosamente,

João Luís Almeida Paiva

Analista da Seção de Mecanismos de Ressarcimento - SEMER

Saulo Prokesch

Chefe da Seção de Mecanismos de Ressarcimento - SEMER

Ao SGE, de acordo com a manifestação da SEMER.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Joao Luis Almeida Paiva, Analista**, em 03/05/2022, às 14:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Saulo Prokesch, Chefe de Seção**, em 03/05/2022, às 14:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 03/05/2022, às 15:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 03/05/2022, às 21:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1491621** e o código CRC **380BA0FA**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1491621** and the "Código CRC" **380BA0FA**.*